

Universidade de Santiago de Compostela

Departamento de Dereito Mercantil e do Traballo

“Libertade contractual e discriminación por razón de xénero”



Discriminação em razão de género no ordenamento jurídico Português

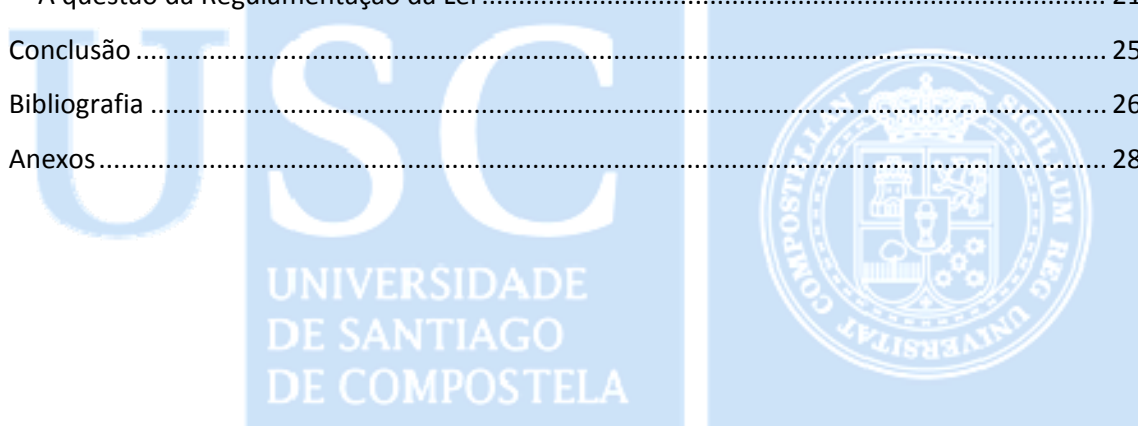
Terceiro ciclo: “A Contratación: Marco Xuridico actual”

Luís Miguel Fernandes Osório

30-06-2008

ÍNDICE

Nota prévia.....	3
Introdução.....	4
Enquadramento Jurídico.....	5
A Lei 14/2008.....	10
Diferenças e semelhanças entre a Directiva e a Lei.....	11
A questão da responsabilidade (artigo 10º da Lei e 8º da Directiva):.....	15
A questão dos ilícitos de mera ordenação social (contra – ordenações).....	18
A questão da Regulamentação da Lei.....	21
Conclusão.....	25
Bibliografia.....	26
Anexos.....	28



Nota prévia

Aos meus colegas, portugueses e espanhóis que me acompanharam nesta disciplina, o meu profundo agradecimento

Na Universidade de Santiago de Compostela, no presente Doutoramento, somos, ou temos vindo a ser, a prova viva que o tempo das fronteiras rígidas, das rupturas culturais entre Estados que se querem irmãos, pertence ao passado.

O mesmo posso dizer no que aos professores diz respeito, que ora nos têm acompanhado, não fazendo qualquer discriminação negativa, antes pelo contrário, à nacionalidade dos seus alunos.

A todos estou profundamente grato.

UNIVERSIDADE
DE SANTIAGO
DE COMPOSTELA



Introdução

O trabalho que ora levaremos por diante pretende ser uma breve abordagem à disciplina jurídica introduzida pela Lei 14/2008 que transpôs para o ordenamento Português a Directiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Dado que o mesmo se destina a constituir matéria do Doutorando em sede da Disciplina *“Libertade contractual e discriminación por razón de xénero”* faz-se uma pequena abordagem a matérias vulgares em Portugal, mas que sem elas o presente trabalho poder-se-ia tornar ilegível.

Falamos, obviamente, das matérias consagradas de responsabilidade civil extracontratual, das matérias relacionadas com contra – ordenações e matérias de Direito Administrativo, quanto à regulamentação das Lei, e consequências para a omissão de emitir regulamentos.

Uma vez que a matéria é completamente nova em Portugal, tentamos levar a efeito a missão a que nos propusemos sem uma base estruturante, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial.

Posto isto, a todos as nossas humildes desculpas se ficamos aquém das expectativas.

Enquadramento Jurídico

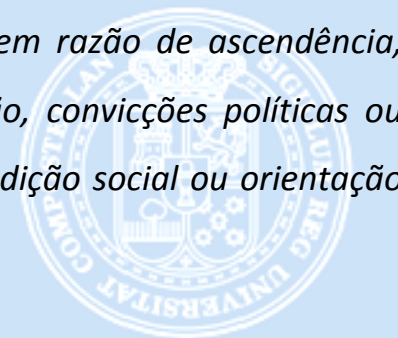
Constituição da Republica Portuguesa

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.*

UNIVERSIDADE
DE SANTIAGO
DE COMPOSTELA



A Constituição Portuguesa, já prevê, desde a sua redacção originária uma disposição que impõe condutas não discriminatórias, disposição essa que, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira na sua "Constituição da República Portuguesa – Anotada" em comentário a este preceito, enumera três imposições – uma dirigida ao legislador para que trate por igual e que é igual e designadamente o que o seja, outra tendo por destinatário as autoridades administrativas e judiciais para que procedam do mesmo modo ao aplicarem a lei e outra a todos os poderes do Estado

para que não pratiquem diferenciações ou discriminações com base em certas situações.

O que equivale a dizer que esta disposição não proíbe distinções, proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja, as diferenciações de tratamento sem fundamento natural bastante, o que o, mesmo é dizer sem **qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes.**

O conjunto de factores de discriminação indicados no n.º 2 do artigo 13.º da CRP não tem um carácter exaustivo, pelo que são igualmente ilícitas as diferenciações de tratamento fundadas em outros motivos que sejam contrários à dignidade humana, incompatíveis com o princípio do Estado de direito democrático, ou arbitrários.

O artigo 26.º da CRP dispõe, no n.º 1, que "A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação."

Neste sentido, o n.º 1 do artigo 20.º dispõe que "A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos" e, o n.º 5 do mesmo artigo, que "Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e

prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos"

Por força do artigo 18.º, n.º 1, os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, de que fazem parte os artigos supra referidos, são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

O Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto](#), instituiu um regime unitário relativamente à igualdade e não-discriminação, que não se cinge à tradicional proibição de discriminação em função do sexo (artigos 22.º a 32.º e 73.º a 78.º). Este regime é desenvolvido pela [Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho](#) que regulamenta o Código do Trabalho (artigos 30.º a 40.º).

O regime da igualdade e não-discriminação é também aplicável à relação jurídica de emprego público que confira a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, com as necessárias adaptações (artigo 5º da Lei n.º 99/2003).

Através do Código do Trabalho e da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, foi transposta para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro](#), que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

A questão a colocar é a de saber se, o artigo 13º da CRP se aplicaria, também, a todas as relações de direito privado, com todas as consequências que daí poderiam advir, designadamente, o prejuízo que em sede de liberdade contratual tal princípio pode influir.

Assim, e para colmatar a dúvida suscitada anteriormente, foi publicada e promulgada a [Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio](#), que, por seu turno, transpõe para a ordem jurídica interna a [Directiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho](#), que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e tem por objectivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica.

Ou seja, se é verdade que o Princípio da Igualdade já se encontrava explanado na Constituição da República, a verdade é que como vínhamos defendendo, aquele necessita que uma norma *ordinária* o desenvolva.

A publicação da lei 18/2004, pode comprovar *in loco* que a exemplo das discriminações em sede racial ou étnica (que tiveram a sua própria Lei), também as discriminações em razão do género precisariam da sua, o que veio a acontecer muito recentemente com a Lei 14/2008.

Analisaremos no capítulo seguinte, a transposição da directiva supra referida e o regime jurídico consagrado na Lei 14/2008, uma vez que não nos cumpre a análise das discriminações em sede de direito laboral, nem o nosso estudo se prende com discriminação racial ou étnica.



A Lei 14/2008

Algumas notas prévias sobre a Lei:

- Âmbito de aplicação a entidades públicas e privadas que forneçam bens ou prestem serviços a título gratuito ou oneroso - cfr. artigo 1.º
- Definição legal de: " Discriminação directa", " Discriminação indirecta" ," Assédio" e " Assédio sexual" - cfr. artigo 2.º.
- Protecção de situação de gravidez: art.º 5.º " *É proibido o pedido de informação relativamente à situação de gravidez de uma mulher demandante de bens e serviços, salvo por razões de protecção da sua saúde*".
- Inversão do ónus da prova em situações de tratamento retaliatório – cfr. artigo 9.º
- Acrescendo ao direito de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, coimas que poderão alcançar dez ou trinta vezes a Remuneração Mínima Mensal garantida caso se trate respectivamente de pessoa singular ou colectiva. Acrescendo a possibilidade de aplicação de sanções acessórias cfr. artigos, 10.º, 12.º e 13.º.
- A Lei aguarda ainda **regulamentação** por 90 dias (cfr. artigos 22.º)¹.

Pela primeira vez, impõem-se aos agentes económicos, e não só, orientações de conduta, que os impedem de praticar actos discriminatórios em função do género. Dai ser nossa conclusão,

¹ Vide *infra* pag. 14.

consubstanciada por Gomes Canotilho e Vital Moreira de que a disposição constitucional patente no artigo 13º da Constituição da República não é de aplicação imediata aos particulares quando actuem no tráfico jurídico². O que quer dizer que esta disposição era inócua nas relações entre particulares (e só nesse aspecto), pois precisaria sempre de um lei que a desenvolvesse e a concretizasse para vigorar *inter – partes*.

A lei transpôs, neste aspecto o constante da Directiva no seu artigo 3º, numero 1.

Também cuidou a lei de definir com clareza os vários conceitos adoptados ao longo do texto normativo, numa clara alusão aos conceitos constantes da directiva, assim:

Diferenças e semelhanças entre a Directiva e a Lei

DIRECTIVA	LEI
<p>Discriminação directa: sempre que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação</p>	<p>Discriminação directa todas as situações em que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa</p>

² Gomes Canotilho e Vital Moreira na sua "Constituição da República Portuguesa – Anotada" em comentário a este preceito, enumera três imposições – uma dirigida ao legislador para que trate por igual e que é igual e designadamente o que o seja, outra tendo por destinatário as autoridades administrativas e judiciais para que procedam do mesmo modo ao aplicarem a lei e outra a todos os poderes do Estado para que não pratiquem diferenciações ou discriminações com base em certas situações.

comparável;	em situação comparável;
Discriminação indirecta: sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas de outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática se justifique objectivamente por um objectivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários;	Discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática objectivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários;
Assédio: sempre que ocorra um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;	Assédio todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objectivo ou o efeito de violar a sua dignidade e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;
Assédio sexual: sempre que ocorra um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma física, verbal ou não verbal, com o objectivo ou o efeito de violar a	Assédio sexual todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma física, verbal ou não verbal, com o objectivo ou o efeito de

dignidade da pessoa, em especial quando criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.	violar a dignidade da pessoa, em especial quando criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.
---	--

O que quer dizer que, sendo uma directiva de mínimos, o legislador português também não a estendeu, tendo-se ficado pelo mínimo constante da directiva.

O mesmo se pode concluir do constante no artigo 4º da Lei 14/2008, que mais não é que a matéria vertida no, também, artigo 4º da Directiva.

Uma matéria, que entendemos como desnecessária, é a prevista no artigo 5º da Lei, de facto, nesse normativo afirma-se *“É proibido o pedido de informação relativamente à situação de gravidez de uma mulher demandante de bens e serviços, salvo por razões de protecção da sua saúde”*. A questão que se deve colocar é a seguinte: então mas a situação de saúde / doença, de gravidez ou de não gravidez, não constitui matéria da vida íntima e reservada, e portanto não acessível e não disponível à generalidade das pessoas? Então se assim é, já a mesma se encontra protegida pelo lei civil, no que à vida íntima diz respeito, pelo que, qualquer norma que a proteja, neste caso, não pode deixar de ser redundante, e por isso sem grande importância prática.

Mas, parece-nos, que a maior hipocrisia, tanto da Directiva, como da Lei, é a constante no **artigo 5 e 6º**, respectivamente.

De facto, é verdade que os prémios de seguros, principalmente no ramo automóvel, são inferiores para as mulheres e superiores para os homens, fruto de estatísticas que única e simplesmente classificam os condutores em, homens ou mulheres, indiferentemente de serem bons ou maus, estarem aptos ou inaptos para a condução.

Então, mas se a lei e a directiva proíbem a discriminação em função do sexo, qual o motivo para que exista, no caso dos seguros e outros serviços financeiros, essa diferenciação? Não estaremos perante uma hipocrisia e uma mentira de todo o sistema legal?

Porque motivo, podem as seguradoras fazer diferenciação, e os fornecedores de outros serviços não podem? Ou será que só existe discriminação, quando dessa discriminação resulta prejuízo para a mulher? É que nada, nem na directiva, nem na lei que a transpôs refere que a discriminação só existe para a mulher, ao invés os instrumentos normativos em análise referem expressamente “*igualdade de tratamento entre homens e mulheres*” (cfr. artigo 1º, tanto da Lei como da directiva), ora se assim é, não se compreende tal opção pelo legislador comunitário, e consequentemente pelo legislador nacional, que numa óptica de “seguidismo” e de subserviência a Bruxelas, cuidou de garantir os interesses das Seguradoras. De resto, se a directiva tentou salvaguardar esses interesses do *lobby* das Seguradoras, nada obrigava o Estado Português a salvaguardá-los também, uma vez que o nº2 do artigo 5º da

directiva deixava na livre disponibilidade dos mesmos essa situação (“*Sem prejuízo do nº1, os Estados Membros podem decidir*”).

Mas e o que dizer da, nova hipocrisia do artigo 7º da lei, que transpôs o constante no nº3 do artigo 5º da directiva?

Neste caso, já os prémios de seguro não podem ser diferenciados conforme se trate de uma mulher ou de homem!!! Entende-se perfeitamente, porque os homens não podem ficar grávidos, faz parte da sua natureza, por enquanto, e como tal não vão proporcionar despesas de saúde por “gravidez”, o que quer dizer que os seus prémios de seguro seriam inferiores aos das mulheres....

Como se justifica esta violação do **princípio da igualdade**? Para os prémios dos seguros automóveis pode-se diferenciar, com base no risco, e para os prémios de seguro de saúde já não e assim!

Nos anexos do presente trabalho seguem dois exemplos da situação relatada.

A questão da responsabilidade (artigo 10º da Lei e 8º da Directiva):

Artigo 10.º

(Responsabilidade)

1 — A prática de qualquer acto discriminatório, por acção ou omissão, confere ao lesado o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos gerais.

2 — *Na fixação da indemnização o tribunal deve atender ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória.*

3 — *Nos contratos que contenham cláusulas discriminatórias, o contraente lesado tem o direito à alteração do contrato de modo que os direitos e obrigações contratuais sejam equivalentes aos do sexo mais beneficiado.*

4 — *A efectiva alteração do contrato prevista no número anterior não preclude a indemnização por responsabilidade extracontratual.*

5 — *As sentenças condenatórias proferidas em sede de responsabilidade civil são publicadas, após trânsito em julgado, a expensas dos responsáveis, numa das publicações diárias de maior circulação do País, por extracto, do qual devem constar apenas os factos comprovativos da prática discriminatória, a identidade dos ofendidos e dos condenados e as indemnizações fixadas.*

6 — *A publicação da identidade dos ofendidos depende do consentimento expresso destes manifestado até ao final da audiência de julgamento.*

7 — *A publicação tem lugar no prazo de cinco dias a contar da notificação judicial.*

Sem prejuízo da nulidade prevista no artigo 4º, nº 5, prevê-se ainda responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é extracontratual, o que quer dizer que o montante indemnizatório será alcançado nos termos do Código Civil, e abrange danos morais (artigo 496º³ do Código Civil) e patrimoniais (483º e seguintes, e 562º e seguintes, todos do Código Civil).

³ Artigo 496. *Danos não patrimoniais.*

Adopta-se, neste caso, a teoria da diferença, segundo a qual o montante indemnizatório corresponderá à diferença entre a situação em que o lesado se encontra (fruto da lesão) e aquela em que se encontraria se não tivesse ocorrido o dano (artigo 566^{o4} do Código Civil).

Uma vez que estamos perante situações reguladas *ex – novo* no Direito Português, e porque tais situações ainda se não encontram profundamente enraizadas na cultura e na sociedades portuguesas, fruto de um subdesenvolvimento que tarda em desaparecer, permite-se que o montante indemnizatório seja fixado segundo **critérios de equidade** (cfr. artigo 10^o da Lei 14/2008 e artigo 4^{o5} do Código Civil). Ou seja, é permitido ao Tribunal atender às reais circunstâncias do caso concreto, baseado a sua decisão em critérios mais subjectivos.

Quando a discriminação ocorra por força de uma cláusula de um contrato, e sem precluir o direito à indemnização, ocorrerá, ainda, uma modificação do contrato, considerando-se essa mesma cláusula como não escrito, ocorrendo nulidade da mesma.

1 - Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

⁴ **Artigo 566. Indemnização em dinheiro .**

1 - A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2 - Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.

3 - Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

⁵ **Artigo 4. Valor da equidade .**

Os tribunais só podem resolver segundo a equidade:

- a) Quando haja disposição legal que o permita;
- b) Quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível;
- c) Quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória

No nº 5 deste artigo refere-se algo novo no Direito Português. Apela-se a uma “pena social” para aquelas empresas cujo comportamento for julgado em tribunal como discriminatório, a de pagarem por sua conta a publicação da sentença condenatória num jornal de maior tiragem do País, onde conste a identificação da empresa, dos ofendidos e das penas e indemnização a que aquela foi condenada.

A questão dos ilícitos de mera ordenação social (contra – ordenações)

Sem prejuízo do que se afirmou anteriormente, a pratica de qualquer acto discriminatório originará, também um ilícito de mera ordenação social, cuja pratica desse facto se cominará numa **contra – ordenação**, prevista e punida nos termos do artigo 12º da referida lei, cuja coima será graduada entre 5 e 10 vezes o salário mínimo nacional, ou 20 e 30 vezes o salário mínimo nacional, conforme seja pessoa singular ou colectiva a praticar o acto discriminatório, respectivamente.

Podemos afirmar que a **contra-ordenação é uma sanção diferente do crime que se traduz no pagamento de uma coima**, p.e., motivada por uma infracção cometida na condução de automóveis, ou no nosso caso, motivo por uma infracção à Lei 14/2008, prevista no artigo 12º da mesma. Ao direito que trata as contra-ordenações, poderíamos dar o nome de direito *contra – ordenacional*. No entanto, identificamo-lo com o nome de direito de mera ordenação social.

O ilícito de mera ordenação social foi, em Portugal, consagrado pela primeira vez no DL 232/79 de 14 de Julho, ainda na vigência do Código Penal de 1886.

O DL 433/82 de 27 de Outubro instituiu, após algumas revisões e revogações, o novo regime geral do direito de mera ordenação social e do respectivo processo. Este diploma foi mais recentemente reformulado pelo DL 244/95 de 14 de Setembro.

De acordo com o art. 1º do DL 244/95, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha o tipo legal no qual se comine uma coima.

Além disso, dispõe o art. 33º que o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas cabe às autoridades administrativas. Ora, como se sabe, o crime, regulado pelo direito penal, é julgado nos tribunais.

No entanto, conforme consagra o art. 32º, *em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.*

Atentemos, agora, em dois aspectos relevantes:

- a) a autonomia do ilícito;**
- b) a autonomia da sanção.**

a) O que no direito de mera ordenação social é axiológico-socialmente neutral (condutas que não correspondem a um mais amplo desvalor moral, cultural ou social) não é o ilícito, mas a conduta em si mesma,

divorciada da proibição legal; sem prejuízo de uma vez conexionada com esta, ela passar a constituir substrato idóneo de um desvalor ético-social. É este o critério decisivo que está na base do princípio normativo fundamentador da distinção material entre ilícito penal e ilícito administrativo.

b) A coima, tradução sancionatória da contra-ordenação, distingue-se claramente das finalidades da pena criminal. A coima serve como especial advertência ou reprimenda relacionada com a observância de certas proibições ou imposições legislativas. Desta forma, as finalidades da coima são estranhas a sentidos positivos de prevenção, nomeadamente de prevenção especial de ressocialização.

Em suma, conforme ensina COSTA ANDRADE, o direito contra-ordenacional não é direito penal, antes uma forma especial do direito administrativo.

Sem prejuízo do que antecede, estão ainda previstas sanções acessórias que podem ir desde a perda de objectos do agente, à inibição de concorrer a concursos públicos, etc. (cfr. artigo 13º.)

Pretende-se, com todas estas “sanções” (indenização, contra-ordenação e conseqüente coima, e ainda sanções acessórias) evitar, ao máximo, a pratica de actos discriminatório, quer por parte de pessoas colectivas como singulares.

A questão da Regulamentação da Lei

Regulamentar uma Lei é a emanção de normas jurídicas no exercício do poder administrativo por um órgão da Administração ou por outra entidade pública ou privada⁶ para tal habilitada por lei.

Os regulamentos constituem um produto da actividade da Administração Pública indispensável ao funcionamento do Estado moderno, por um lado permitem que o Parlamento não se ocupe com pormenores técnicos, libertando-os para aquilo para que foram eleitos, e por outro lado porque permite a lei se adapte com maior facilidade às alterações normativas, fruto da alteração das condições de vida social e técnica.

No que concerne ao nosso caso, a regulamentação a elaborar será do tipo “regulamentos de execução”. Este tipo de regulamentação visa desenvolver ou aprofundar a disciplina jurídica de determinada lei. E, nessa medida, complementa-a, viabilizando a sua aplicação a casos concretos.

Estes regulamentos (regulamentação) são regulamentos *secundum legem* sendo ilegais se colidirem com a disciplina fixada na Lei que lhes dá suporte.

Para o desenvolvimento da Lei 14/2008 o Governo tem que cumprir o prazo de 90 dias para a sua regulamentação. Na prática, nada acontece de maior se aquele prazo não for cumprido. Todavia o Código do Processo

⁶ Qualquer entidade privada com poderes de autoridade pública.

Administrativo prevê que o órgão da Administração (no nosso caso o Governo), seja impelido a regulamentar determinada Lei ou Decreto-lei.

Artigo 77.

(Declaração de ilegalidade por omissão.)

1. O Ministério Público, as demais pessoas e entidades defensoras dos interesses referidos no n.º 2 do artigo 9.º e quem alegue um prejuízo directamente resultante da situação de omissão podem pedir ao tribunal administrativo competente que aprecie e verifique a existência de situações de ilegalidade por omissão das normas cuja adopção, ao abrigo de disposições de direito administrativo, seja necessária para dar exequibilidade a actos legislativos carentes de regulamentação.

2. Quando o tribunal verifique a existência de uma situação de ilegalidade por omissão, nos termos do número anterior, disso dará conhecimento à entidade competente, fixando prazo, não inferior a seis meses, para que a omissão seja suprida.

E acrescenta o artigo 169:

Artigo 169.

(Sanção pecuniária compulsória.)

1. A imposição de sanção pecuniária compulsória consiste na condenação dos titulares dos órgãos incumbidos da execução, que para o efeito devem ser individualmente identificados, ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo limite estabelecido, se possa vir a verificar na execução da sentença.

- 2. A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 é fixada segundo critérios de razoabilidade, podendo o seu montante diário oscilar entre 5% e 10% do salário mínimo nacional mais elevado em vigor no momento.*
- 3. Se o órgão ou algum dos órgãos obrigados for colegial, não são abrangidos pela sanção pecuniária compulsória os membros do órgão que votem a favor da execução integral e imediata, nos termos judicialmente estabelecidos, e que façam registar em acta esse voto, nem aqueles que, não estando presentes na votação, comuniquem por escrito ao presidente a sua vontade de executar a sentença.*
- 4. A sanção pecuniária compulsória cessa quando se mostre ter sido realizada a execução integral da sentença, quando o exequente desista do pedido ou quando a execução já não possa ser realizada pelos destinatários da medida, por terem cessado ou sido suspensos do exercício das respectivas funções.*
- 5. A liquidação das importâncias devidas em consequência da imposição de sanções pecuniárias compulsórias, nos termos deste artigo, é feita pelo tribunal, a cada período de três meses, e, a final, uma vez cessada a aplicação da medida, podendo o exequente solicitar a liquidação.*
- 6. As importâncias devidas ao exequente a título de indemnização e aquelas que resultem da aplicação de sanção pecuniária compulsória são cumuláveis, mas a parte em que o valor das segundas exceda o das primeiras constitui receita consignada à dotação anual, inscrita à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a que se refere o n.º 3 do artigo 172.º*

O que ora se expôs pode traduzir-se no seguinte: quando algum órgão da administração estiver obrigado, por força de lei, a regulamentar determinada situação da vida social, pode o tribunal, a requerimento do interessado, impelir aquele à prática do acto com um quantia pecuniária por cada dia de atraso.

No nosso caso, caso o prazo de 90 dias se exceda, pode, quem estiver a ser discriminado em razão do sexo exigir que o tribunal aplique uma sanção ao Ministro da tutela da Igualdade.



Conclusão

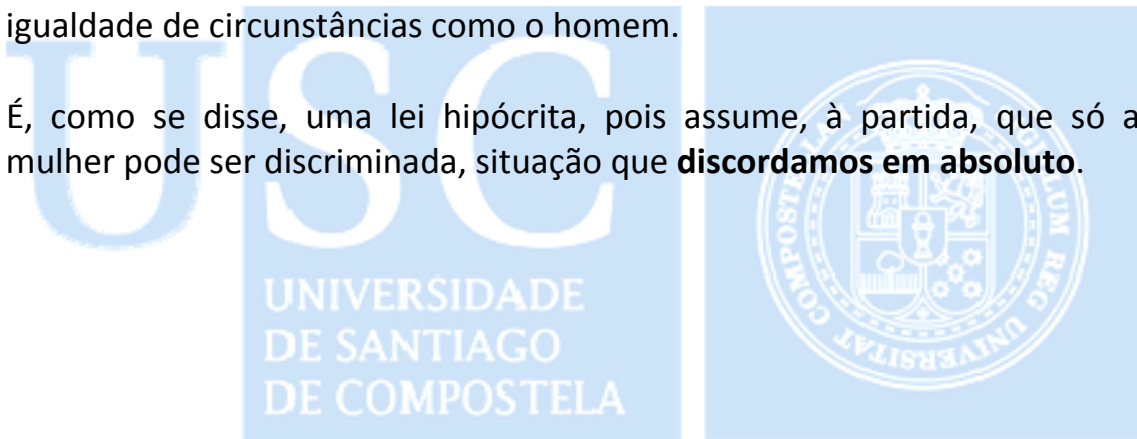
Não foi fácil, como se previa, o trabalho que levamos a efeito.

Não tendo Portugal tradição na defesa da igualdade, nem social, nem política, nem sexual, não há, nem se encontrou, qualquer obra ou comentário sobre o assunto.

Fica a ideia que a Lei veio regular algo *ex – novo* e que vinha carecendo de regulação desde a vigência da actual Constituição de 1976.

Estranha-se que a Lei permite discriminações positivas, por exemplo, em seguros automóvel, em que a mulher sai claramente beneficiada em igualdade de circunstâncias como o homem.

É, como se disse, uma lei hipócrita, pois assume, à partida, que só a mulher pode ser discriminada, situação que **discordamos em absoluto**.



Bibliografia

ANDRADE, M. *“Teoria Geral das Obrigações (com a colaboração de Rui de ALARCÃO)”*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 1966.

MENEZES CORDEIRO, *“Direito das Obrigações”*, 2 vols., Lisboa, AAFDL, 1980.

ALMEIDA COSTA, *“Direito das Obrigações”*, 10ª ed. reelaborada, Coimbra, Almedina, 2006.

MENEZES LEITÃO, *“Direito das Obrigações”*, Vol. I, Introdução, Da Constituição das Obrigações, 6.ª Ed., Almedina, 2007.

PIRES DE LIMA/J. ANTUNES VARELA, *“Código Civil Anotado”*, Coimbra Editora, 1987, e vol. II, 4ª ed. 1997.

FREITAS DO AMARAL, *“Curso de Direito Administrativo”* Vol. I, Almedina, 2003.

CABRAL, MANUEL VILLAVERDE, *“Portugal e a Europa: Diferenças e Semelhanças”*, *Análise Social XXVII (118-119)*, pp. 943-954, 1992.

FIGUEIREDO DIAS, JORGE DE: *“Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime”*, segunda edição, Coimbra Editora, 2007

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres *“Portugal - Situação das Mulheres 1995”*, Lisboa, CIDM, 1995.

Gabinete de Documentação e Direito Comparado da PGR:

<http://www.gddc.pt>

Movimento Democrático de Mulheres: <http://www.mdmulheres.pt>

Associação Portuguesa de Mulheres Juristas:

<http://www.assptmulheresjuristas.org>

Associação Nacional de Empresárias: <http://www.ane.pt>

União das Mulheres Alternativa e Resposta:

<http://www.terravista.pt/enseada/5930>.

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima: <http://www.apav.pt>



Anexos

Em anexo, duas simulações de seguro automóvel onde se conclui da verdadeira discriminação do homem, permitida por Lei.



LIBER 3G ESSENCIAL

Data de início do seguro: 30-06-2008

Tipo de Cliente: Particular

Débito em Conta Bancária: Sim

Coberturas	Capitais / Níveis	Franquias
Responsabilidade Civil	1.800.000 €	0 €
Protecção ao Condutor:		
Morte ou Invalidez Permanente	10.000 €	
Despesas de Tratamento	1.000 €	
Assistência em Viagem	Nível 1	
Protecção Jurídica	Nível 1	

Informação do condutor		Informação do veículo nº: 2	
Condutor Indeterminado	Não	Matrícula	
Data de nascimento	26-11-1981	Marca / Modelo	SKODA Fabia Diesel
Sexo Condutor Habitual	Masculino	Versão	Fabia 1.9 TDi RS
Data da carta de condução	01-01-2000	Categoria	Ligeiro de passageiros particular
Concelho de resid. / estab.	Porto	Data da 1ª Matrícula	20-04-2004
Nº anos com seguro	3	Peso Bruto (kg) / Tara (kg)	1720 / 1320
Nº anos sem sinistros	3	Cilindrada (cc)	1896
Nº sinistros nos últimos 5 anos	0	Potência (cv) / Nº de Lugares	130 / 5
		Combustível	Diesel/Gasóleo

Prémio a pagar	Mensal (a)	Trimestral (a)	Semestral	Anual
1ª fracção (b)	38,21 €	104,33 €	203,51 €	392,17 €
Fracções seguintes (c)	33,06 €	99,18 €	198,36 €	-

(a) Este fraccionamento, quando aplicável, está disponível apenas por débito em conta bancária.

(b) Inclui o custo da apólice e carta verde, no valor de 5,15 euros.

(c) Ao valor indicado acresce o custo da carta verde no valor de 1,85 euros. No fraccionamento mensal, quando aplicável, trimestralmente acresce o custo da carta verde no valor de 1,85 euros.

A aceitação do prémio desta simulação bem como dos dados que o determinaram estão sujeitos a confirmação por parte da Fidelidade-Mundial, S.A.

Apresente este documento ao seu Mediador ou em qualquer agência da Fidelidade-Mundial para que possamos propor-lhe um preço mais ajustado ao seu perfil de condutor(a).

LIBER 3G ESSENCIAL

Data de início do seguro: 30-06-2008

Tipo de Cliente: Particular

Débito em Conta Bancária: Sim

Coberturas	Capitais / Níveis	Franquias
Responsabilidade Civil	1.800.000 €	0 €
Protecção ao Condutor:		
Morte ou Invalidez Permanente	10.000 €	
Despesas de Tratamento	1.000 €	
Assistência em Viagem	Nível 1	
Protecção Jurídica	Nível 1	

Informação do condutor		Informação do veículo nº: 2	
Condutor Indeterminado	Não	Matrícula	
Data de nascimento	26-11-1981	Marca / Modelo	SKODA Fabia Diesel
Sexo Condutor Habitual	Feminino	Versão	Fabia 1.9 TDi RS
Data da carta de condução	01-01-2000	Categoria	Ligeiro de passageiros particular
Concelho de resid. / estab.	Porto	Data da 1ª Matrícula	20-04-2004
Nº anos com seguro	3	Peso Bruto (kg) / Tara (kg)	1720 / 1320
Nº anos sem sinistros	3	Cilindrada (cc)	1896
Nº sinistros nos últimos 5 anos	0	Potência (cv) / Nº de Lugares	130 / 5
		Combustível	Diesel/Gasóleo

Prémio a pagar	Mensal (a)	Trimestral (a)	Semestral	Anual
1ª fracção (b)	36,19 €	98,18 €	191,22 €	368,19 €
Fracções seguintes (c)	31,01 €	93,04 €	186,08 €	-

(a) Este fraccionamento, quando aplicável, está disponível apenas por débito em conta bancária.

(b) Inclui o custo da apólice e carta verde, no valor de 5,15 euros.

(c) Ao valor indicado acresce o custo da carta verde no valor de 1,85 euros. No fraccionamento mensal, quando aplicável, trimestralmente acresce o custo da carta verde no valor de 1,85 euros.

A aceitação do prémio desta simulação bem como dos dados que o determinaram estão sujeitos a confirmação por parte da Fidelidade-Mundial, S.A.

Apresente este documento ao seu Mediador ou em qualquer agência da Fidelidade-Mundial para que possamos propor-lhe um preço mais ajustado ao seu perfil de condutor(a).